



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decreto-Presidencial nº 9/2004:

Condecora com o 1º Grau da Ordem Amílcar Cabral, S. Exª o Engenheiro José Eduardo dos Santos, Presidente da República da Angola.

Decreto-Presidencial nº 10/2004:

Exonera titulares de altos cargos no Tribunal de Contas.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 14/2004:

Aprova o Código Deontológico dos Arquitectos.

Decreto-Regulamentar nº 2/2004:

Aprova os Estatutos do Instituto da Investigação e do Património Culturais.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO:

Portaria nº 12/2004:

Autoriza a constituição de uma sociedade financeira Internacional, na forma de entidade autónoma com a denominação de Banco Internacional de Investigação (I.F.I.) S. A.

Despacho:

Isenta do IVA, na importação, de certos bens destinados a sectores de actividades eleitos como prioritário para o desenvolvimento sócio-económico do País.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Artigo 2º

Decreto Presidencial n.º 9/2004

de 17 de Maio

Usando da competência conferida pelo artigo 13º da Lei n.º 54/II/85, de 10 de Janeiro, e considerando o disposto no artigo 2º da Lei n.º 19/III/87, de 15 de Agosto, bem como nas alíneas c) e e), do n.º 1 do artigo 3º da mesma Lei, na redacção dada pela Lei n.º 18/V/96, de 30 de Dezembro;

Por ocasião da visita oficial de Sua Excelência, Eng. José Eduardo dos Santos, Presidente da República de Angola, à República de Cabo Verde e,

Em reconhecimento pelo seu precioso contributo para a conquista e consolidação da paz em Angola e para o reforço da coesão nacional, bem como pela promoção da dignidade e do bem estar do Povo Angolano;

Distinguindo ainda o seu empenhamento a favor do estreitamento dos laços históricos de amizade e de solidariedade que unem os Povos de Angola e de Cabo Verde e, também, pelo advento de uma África estável, próspera e pacífica, num mundo justo e seguro;

O Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1º

É condecorado, com o 1º Grau da Ordem Amílcar Cabral, Sua Excelência o Eng. JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS, Presidente da República de Angola.

Artigo 2º

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor

Publique-se.

Palácio da Presidência da República na Praia, 9 de Maio de 2004. — O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Decreto Presidencial n.º 10/2004

de 17 de Maio

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 2 do artigo 134º da Constituição, e pelo artigo 25º da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de Julho, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1º

São exonerados, sob proposta do Governo, dos cargos abaixo indicados, os seguintes cidadãos:

Dra. Edelfride de Santa Filomena Semedo Sousa Barbosa Almeida, de Presidente do Tribunal de Contas; e

Dr. Daniel Lopes Pereira de Barros, de Juiz do Tribunal de Contas.

O presente Decreto-Presidencial entra em vigor com a posse dos novos titulares dos respectivos cargos.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 13 de Maio de 2004. — O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em, 14 de Maio de 2004.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

— o ã o —

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 14/2004

de 17 de Maio

A Lei n.º 126/IV/95, de 26 de Junho, que define as bas da criação e regime jurídico das Ordens Profissionais, dispõe que compete ao Governo aprovar o código deontológico das Ordens Profissionais, cabendo a estas, enquanto entidades a quem incumbe a representação e o serviço público de organização da respectiva profissão, elaborá-lo e propor a sua aprovação àquele órgão de soberania.

No seguimento do enquadramento jurídico estabelecido pela Lei n.º 126/IV/95, de 26 de Junho, o Decreto-Lei n.º 60/99, de 11 de Outubro, criou a Ordem dos Arquitectos Cabo-verdianos, tendo, do mesmo passo, aprovado os respectivos estatutos.

Os membros da Ordem dos Arquitectos Cabo-verdianos estão comprometidos em manter os mais altos padrões de profissionalismo, integridade e competência. Este Código de Ética e de Conduta Profissional estabelece as linhas mestras para a conduta dos membros da Ordem dos Arquitectos Cabo-verdianos na concretização desses objectivos.

Este Código cobre as actividades profissionais dos membros da Ordem dos Arquitectos Cabo-verdianos, onde quer que elas tenham lugar. Ele trata das responsabilidades para com o público que a profissão serve e enriquece; das responsabilidades para com os clientes e utentes de arquitectura e agentes da indústria da construção que ajudam a dar forma ao ambiente construído; e para com a arte e ciência da Arquitectura na dialéctica *conhecimento - criação artística*, que é a herança e o legado da profissão.

Os membros devem consolidar e melhorar os seus conhecimentos na arte e ciência da arquitectura, respeitar o legado histórico das consecuições da profissão, contribuir para o seu crescimento, conscienciosamente considerar os impactos sociais e ambientais da sua actividade profissional e exercer um juízo profissional sábio e insuspeito.

Assim:

Nos termos da Lei n.º 126/IV/95, de 26 de Junho;

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Código Deontológico dos Arquitectos, que faz parte integrante do presente Decreto-Lei e baixa assinado pelo Ministro de Estado e das Infraestruturas e Transportes.

Artigo 2º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves, Manuel Inocêncio Sousa

Promulgado em 4 de Maio de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA ODRIGUES PIRES

Referendado em 5 de Maio de 2004.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*

CÓDIGO DEONTOLÓGICO DOS ARQUITECTOS

Artigo 1º

Âmbito

O Código Deontológico dos Arquitectos aplica-se aos arquitectos que exercem a respectiva profissão em Cabo Verde.

Artigo 2º

Obrigações gerais.

1. Constituem obrigações gerais dos arquitectos, membros da Ordem dos Arquitectos Cabo-verdianos, adiante designada abreviadamente por OAC:

- a) *Responsabilidade*: Os arquitectos devem, no exercício da sua profissão, assumir e responder pessoal e directamente pelos seus projectos e qualquer outro serviço prestado, bem como por todos os actos com eles relacionados, perante o cliente, a comunidade e as autoridades;
- b) *Conhecimento e destreza*: Os arquitectos devem, esforçar-se para melhorar os seus conhecimentos e destreza profissionais;
- c) *Padrões de excelência*: Os arquitectos devem continuamente procurar elevar os padrões de excelência estética, cultura arquitectónica, investigação, treino e prática;
- d) *Herança natural e cultural*: Os arquitectos devem respeitar e ajudar a conservar a sua herança natural e cultural enquanto lutam para melhorar o ambiente construído e a qualidade de vida dentro dele;

e) *Direitos Humanos*: Os arquitectos devem, em todas as vertentes do seu desempenho profissional, promover a defesa dos direitos humanos.

2. Para estar à altura destes padrões, o arquitecto deve, especificamente:

- a) Demonstrar, na prática da sua profissão um padrão consistente de cuidado e competência razoáveis e deverão aplicar o conhecimento técnico e destreza profissional que forem normalmente aplicados por arquitectos de reconhecida craveira técnica e qualidade profissional a operar no mesmo espaço geográfico ou localidade;
- b) Combater, nas suas actividades profissionais, discriminação de pessoas portadoras de necessidades especiais, ou com base em raça, religião, género, origem, idade, ou deficiência física de qualquer tipo.

Artigo 3º

Obrigações para com o público

1. Constituem padrões comportamentais dos arquitectos para com o público:

- a) *Conduta*: Os arquitectos devem cumprir a lei no desempenho das suas actividades profissionais;
- b) *Serviços de interesse público*: Os arquitectos devem prestar serviços profissionais de interesse público e encorajar os seus empregados ou empregadores a fazerem o mesmo;
- c) *Responsabilidade cívica*: Os arquitectos devem envolver-se em actividades cívicas como cidadãos e como profissionais e esforçar-se para melhorar a capacidade do público em apreciar e compreender a arquitectura e as funções e responsabilidades dos arquitectos.

2. Para estar à altura destes padrões, o arquitecto tem as seguintes obrigações:

- a) Actuar de forma a que o seu trabalho, como criação artística e técnica, contribua para melhorar a qualidade do ambiente e do património nacional;
- b) Utilizar os processos e adoptar as soluções capazes de assegurar a qualidade da construção, o bem estar e a segurança das pessoas;
- c) Favorecer a integração social, estimulando a participação dos cidadãos no debate arquitectónico, urbanístico, ordenamento do território e no processo decisório em tudo o que respeita ao ambiente.

3. Se, no decurso do seu trabalho no projecto de uma obra pública ou privada de uso colectivo, arquitecto preparar com uma decisão tomada pelo seu empregador, ou cliente, que viole qualquer lei ou regulamento e que

na sua opinião possa prejudicar os interesses e a segurança dos destinatários ou utentes desse empreendimento, deve:

- a) Manifestar, de forma clara e competente a sua discordância da dita decisão;
- b) Demarcar-se da implementação da mesma;
- c) Se não estiver ao seu alcance fazer com que a questão seja resolvida doutra forma, comunicar a decisão à fiscalização do projecto ou outro organismo público encarregue da implementação e cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis, nunca esquecendo os organismos competentes da Ordem, que têm o dever de lhe prestar todo o apoio e solidariedade.

Artigo 4º

Obrigações para com o cliente

1. Os arquitectos devem servir os seus clientes de forma competente e profissional e devem evidenciar uma capacidade de discernimento imparcial e sem preconceitos na prestação dos seus serviços profissionais.

- a) *Competência*: Os arquitectos devem servir os seus clientes dentro dos prazos acordados e de forma competente;
- b) *Conflitos de interesse*: Os arquitectos devem evitar conflitos de interesse na sua prática profissional e levar ao conhecimento público, com todos os pormenores, todos os conflitos inevitáveis à medida que forem aparecendo;
- c) *Fineza e transparência*: Os arquitectos devem ter de fino trato e ser verdadeiros nas suas comunicações profissionais e manter os seus clientes razoavelmente informados sobre a evolução dos seus projectos;
- d) *Confidencialidade*: Os arquitectos devem salvaguardar a confiança depositada neles por parte dos seus clientes.

2. Para estar à altura destes padrões, o arquitecto tem as seguintes obrigações:

- a) Evitar todas as situações incompatíveis com as suas obrigações profissionais;
- b) Usar de cortesia e correcção no seu relacionamento profissional com o cliente, não lhe sonegando informações gerais essenciais sobre o evoluir do seu projecto;
- c) Declarar às pessoas envolvidas, antes de assumir qualquer compromisso profissional, toda a ligação de interesses que possam pôr em dúvida ou afectar o desenvolvimento das suas actividades profissionais;
- d) Abster-se de se envolver em situações que possam comprometer o desempenho da sua actividade com independência e imparcialidade;
- e) Quando intervir, por comum acordo entre duas partes litigantes, na qualidade de

árbitro independente para interpretar documentos de contratos de construção, ou ainda como avaliador dos índices de execução ou de desempenho de contratos, o arquitecto deverá julgar e decidir com imparcialidade;

- f) Basear a promoção da sua actividade profissional em informações verdadeiras;
- g) Evitar oferecer ou concretizar qualquer pagamento ou donativo a um funcionário de qualquer entidade pública ou privada com intenção de influenciar o juízo imparcial desse funcionário em matérias ligadas a um projecto existente ou a existir, no qual possa estar interessado;
- h) Quando estiver a desempenhar cargos públicos recusar pagamentos ou donativos cuja intenção seja influenciar a sua capacidade de juízo imparcial;
- i) Evitar fazer alterações ao programa, enquadramento e objectivos de um projecto sem o consentimento do cliente;
- j) Evitar engajar-se em práticas que envolvam fraude ou claro desrespeito pelos direitos de outros;
- k) Evitar, seja propositadamente, seja por descuido, induzir em erro o cliente (actual ou futuro), acerca dos resultados que podem ser conseguidos com a sua prestação de serviços. Nenhum arquitecto deve afirmar que pode conseguir resultados por meios e métodos que violam a legislação aplicável ou este Código;
- l) Nunca aconselhar ou assistir um cliente em práticas que saiba ou tenha obrigação de saber serem fraudulentas ou ilegais;
- m) Evitar revelar de forma intencional informações que possam afectar adversamente o seu cliente, ou informações que o cliente tenha, com base numa relação de confiança, pedido para manter em segredo, salvo nas situações em que este Código ou outra legislação aplicável requeira o contrário.

Artigo 5º

Obrigações para com a profissão

1. Os arquitectos devem observar o espírito e a letra da lei que regula os seus assuntos profissionais e devem promover e servir o interesse público nas suas actividades pessoais e profissionais, tendo como padrões:

- a) *Honestidade e lealdade*: Os arquitectos devem realizar as suas actividades profissionais com honestidade e sentido de justiça;
- b) *Dignidade e integridade*: Os arquitectos devem dar o seu máximo para promover, pelo seus

actos, a dignidade e integridade da profissão, e para assegurar que os seus representantes e empregados moldem a sua conduta de acordo com este Código.

2. Para estar à altura destes padrões, o arquitecto tem as seguintes obrigações:

- a) Exercer a sua profissão com eficácia e lealdade, aplicando nela todo o seu saber, criatividade e talento, tendo particularmente em atenção os interesses daqueles que lhe confiem tarefas profissionais;
- b) Ter em devida conta, na prestação dos seus serviços profissionais, as leis aplicáveis e regulamentos. O arquitecto deve procurar aconselhamento técnico junto de pessoas qualificadas quanto às intenções e significado de tais regulamentos;
- c) Definir sempre e com clareza, num contrato de prestação de serviços, os termos da sua relação profissional com o cliente, nomeadamente a natureza, o objectivo, a extensão dos serviços a prestar, responsabilidades, fases e prazos a cumprir, bem como a remuneração e todos os restantes elementos que com ela se relacionem;
- d) Assumir a execução dos projectos da sua autoria, acompanhando *in loco* ou por delegação, todo o processo de materialização da sua ideia, independentemente da capacidade do dono da obra em suportar, sem interrupções, todo o processo da edificação. Isto implica que o arquitecto tenha plena consciência de que ele é o primeiro a ser responsabilizado pela execução de qualquer projecto que leve o cunho da sua assinatura, devendo, em cada obra em construção, estar convenientemente publicitado o nome do autor do projecto;
- e) Nunca assinar, como sendo da sua autoria, desenhos, especificações, memórias ou outro trabalho profissional sobre cuja elaboração e respectivo processo de materialização não tenha ou não for capaz de exercer um controlo responsável;
- f) Não sub-empregar a elaboração de projectos de arquitectura, urbanismo ou de ordenamento do território;
- g) Assegurar a veracidade das informações que presta;
- h) O arquitecto só prestará os seus serviços quando, juntamente com os membros da sua equipa e outros que ele contratar como consultores, for qualificado academicamente, por treino, ou tiver experiência profissional comprovada nas áreas técnicas envolvidas;
- i) Abster-se de receber retribuições que recaiam sobre a matéria do seu trabalho por outra via que não seja de honorários ou vencimentos previamente fixados em contrato.

- j) Recusar condições financeiras que não lhe permitam fornecer uma prestação profissional satisfatória;
- k) Recusar tarefas cujas condições de realização possam prejudicar a qualidade da prestação, nunca abandonando, sem justificação legítima, tarefas ou cargos que aceite desempenhar.

Artigo 6º

Obrigações para com os colegas de profissão

1. Os arquitectos devem respeitar os direitos e reconhecer com justiça as aspirações profissionais e o desempenho profissional dos seus colegas de profissão, tendo como padrões:

- a) *Prestígio profissional*: Os arquitectos devem construir a sua reputação profissional sobre os méritos do serviço que prestam e do seu próprio desempenho. E devem reconhecer e dar o devido crédito aos outros pelo seu desempenho profissional;
- b) *Ambiente profissional*: Os arquitectos devem proporcionar aos seus associados e empregados um adequado ambiente físico de trabalho, pagar-lhes com justiça e facilitar a sua progressão profissional.

2. Para estar à altura destes padrões, o arquitecto tem as seguintes obrigações:

- a) Basear a competição entre colegas no respeito pelos interesses de cada um;
- b) Abster-se de exercer competição fundada unicamente na remuneração;
- c) Quando chamado a substituir um colega na execução de uma tarefa, a emitir segundas opiniões sobre o mesmo assunto ou alterar uma obra projectada por outros arquitectos, não deve aceitá-la sem esclarecer previamente, com ele e com quem lhe incumbe a realização da tarefa, a situação contratual e de direitos de autor;
- d) Reconhecer e respeitar as contribuições profissionais dos seus empregados, empregadores, colegas de profissão e outros associados de negócios;
- e) Proporcionar aos seus associados e empregados um adequado ambiente físico de trabalho, pagar-lhes com justiça e facilitar a sua progressão profissional;
- f) Não impedir ao empregado ou associado que pretenda deixar de trabalhar na sua firma de levar consigo cópias de desenhos, informação, memórias, notas, ou outros materiais relacionados com o trabalho elaborado por esse empregado ou associado, salvo quando esses materiais tenham carácter confidencial.
- g) Quando deixar de trabalhar numa firma de arquitectura não deve, sem a permissão do seu empregador ou associado, levar consigo desenhos, informação, memórias, notas, ou outros materiais relacionados com o trabalho da firma, mesmo que tenham sido elaborados pelo próprio;

- h) Quando tiver acesso a informações substanciais que indiquem violação deste Código por parte de um outro arquitecto, que pela sua gravidade possa por em causa a honestidade e a própria inscrição do mesmo na OAC, deve encaminhar uma exposição-queixa junto da entidade da OAC encarregue de tratar dessas questões.

Artigo 7º

Obrigações para com a OAC

Constituem deveres do arquitecto para com a OAC:

- a) Cumprir as deliberações e os regulamentos da OAC;
- b) Colaborar na prossecução das atribuições da OAC e exercer os cargos para que tenha sido eleito;
- c) Colaborar para ajudar a OAC a honrar os seus compromissos e a ter condições de responder positivamente a todas as solicitações justas da Administração Pública e da sociedade civil que requeiram prestação de serviço público para o bem do país;
- d) Informar, no momento da inscrição, do exercício de qualquer cargo ou actividade profissional, para efeitos de verificação de incompatibilidades;
- e) Suspender imediatamente o exercício da profissão quando ocorrer incompatibilidade superveniente;
- f) Pagar pontualmente as quotas e outros encargos devidos à Ordem, estabelecidos nos termos do Estatuto da Ordem dos Arquitectos;
- g) Comunicar, no prazo de 30 dias, qualquer mudança de domicílio profissional;
- h) Fazer tudo o que estiver ao seu alcance para assegurar que aqueles sobre os quais ele exerce poderes moldem a sua conduta nos termos deste Código;
- i) Não participar em concursos que a Ordem tenha declarado serem inaceitáveis;
- j) Não fazer declarações ambíguas, enganosas ou falsas acerca das suas qualificações profissionais, experiência ou desempenho, devendo definir, sempre com precisão, o âmbito e o alcance das suas responsabilidades em relação a qualquer trabalho pelo qual reclama crédito.

O Ministro de Estado e das Infraestruturas e Transportes, *Manuel Inocêncio Sousa*.

Decreto-Regulamentar nº 2/2004

de 17 de Maio

Convindo aprovar os Estatutos do Instituto da Investigação e do Património Culturais;

Tendo presente o artigo 5º do diploma orgânico do Ministério da Cultura e Desportos aprovado pelo Decreto-Lei nº 2/2003, de 24 de Fevereiro;

Ao abrigo do disposto na parte final do nº 1 do artigo 6º da Lei nº 96/V/99, de 22 de Março, e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 204 da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Aprovação dos Estatutos)

São aprovados os Estatutos do Instituto da Investigação e do Património Culturais (IIPC), que fazem parte integrante deste diploma e baixam assinados pelo Ministro da Cultura e Desportos.

Artigo 2º

(Designação)

Os representantes dos serviços e organismos que integram os órgãos sociais do IIPC deverão ser designados nos trinta dias seguintes à publicação do presente diploma.

Artigo 3º

(Entrada em vigor)

O presente Decreto Regulamentar entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

José Maria Pereira Neves, Jorge Homero Tolentino Araújo

Promulgado em 4 de Maio de 2004

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 5 de Maio de 2004

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

ESTATUTOS DO INSTITUTO DA INVESTIGAÇÃO E DO PATRIMÓNIO CULTURAIIS

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

(Denominação e natureza)

1. O Instituto da Investigação e do Património Culturais, adiante designado IIPC, é um estabelecimento público do Estado, dotado de personalidade jurídica de direito público e de autonomia administrativa e financeira e com património próprio.

2. A denominação do Instituto da Investigação e do Património Culturais é "IIPC, instituto público".

3. O IIPC desempenha funções administrativas não empresariais pertencentes ao Estado e é organizado como serviço aberto ao público e destinado a efectuar prestações individuais ou colectivas de carácter formativo, científico, cultural e social aos cidadãos e instituições que delas careçam.

Artigo 2º

(Sede)

O IIPC tem sede na cidade da Praia, podendo criar e estabelecer delegações que forem consideradas necessárias à prossecução das suas atribuições e encerrá-las.

Artigo 3º

(Regime)

O IIPC rege-se pelos presentes estatutos e pelas demais leis e regulamentos aplicáveis aos estabelecimentos públicos.

Artigo 4º

(Atribuições)

1. São atribuições do IIPC a identificação, a inventariação, a investigação, a salvaguarda, a defesa e a divulgação dos valores da cultura, do património cultural móvel e imóvel, material e imaterial do povo cabo-verdiano, nomeadamente:

- a) A recolha, conservação, tratamento e divulgação das tradições e história orais;
- b) A investigação, particularmente nos domínios da história, sociologia, antropologia, linguística, psicologia e musicologia, com vista a fomentar o conhecimento da cultura nacional, nas suas mais variadas formas de expressão;
- c) A criação de organismos destinados à defesa e valorização do património cultural;
- d) A pesquisa, inventariação, cadastro e classificação do património cultural, bem como a sua salvaguarda e conservação;
- e) A preservação, defesa, protecção e promoção dos bens pertencentes ao domínio arqueológico nacional.

2. Para a concretização das suas atribuições, incumbe ao IIPC coordenar, promover, preparar, projectar, conceber, organizar, apoiar ou executar o que necessário ou conveniente for em relação, designadamente, a:

- a) Financiamento de programas e projectos de estudos e investigações de carácter cultural;
- b) Concretização e desenvolvimento de programas e projectos de intercâmbio cultural, científico e técnico com outras instituições públicas e privadas nacionais, estrangeiras e internacionais que prossigam objectivos similares ou conexos e, nomeadamente, com investigadores e instituições de investigação estrangeiros;
- c) Recolha e tratamento de informação relativa à área cultural concernente;
- d) Edição de publicações e divulgação de trabalhos científicos no âmbito da investigação cultural;
- e) Proposta de criação e gestão de museus ou espaços museológicos.

3. O IIPC participa na preparação, execução e avaliação da execução dos planos de desenvolvimento para a área cultural concernente.

CAPÍTULO II

Órgãos

Secção I

Das disposições gerais

Artigo 5º

(Enumeração dos órgãos)

São órgãos do IIPC:

- a) O Presidente;
- b) O Conselho Administrativo;
- c) O Conselho Científico.

Artigo 6º

(Mandato)

O mandato dos órgãos é de três anos, podendo ser renovado.

Secção II

Do Presidente

Artigo 7º

(Natureza)

O Presidente é o órgão executivo singular que representa o IIPC e a quem compete, nos termos da lei e dos presentes estatutos, assegurar a gestão corrente, a orientação e a coordenação das actividades do Instituto.

Artigo 8º

(Nomeação)

O Presidente é nomeado, nos termos da lei, por despacho do Primeiro-Ministro, mediante proposta do membro do Governo responsável pela área da Cultura.

Artigo 9º

(Substituição)

1. Nas suas faltas, ausências e impedimentos, por um período de até trinta dias, o Presidente do IIPC é substituído pelo membro do Conselho Administrativo que designar por despacho, dando do facto conhecimento à entidade que o superintende.

2. Nas suas faltas e impedimentos, por um período superior a trinta dias, o substituto é designado pela entidade que superintende no IIPC, sob proposta do Presidente.

Artigo 10º

(Competência)

1. O Presidente assegura a gestão e a coordenação das actividades do IIPC, competindo-lhe, designadamente:

- a) Representar o IIPC em juízo e fora dele;
- b) Dirigir superiormente o IIPC com vista à prossecução das suas atribuições;
- c) Convocar e presidir às reuniões do Conselho Administrativo;

- d) Autorizar as despesas necessárias ao funcionamento do IIPC até ao valor correspondente a cinco vezes o vencimento do cargo que ocupa;
- e) Gerir os recursos humanos, materiais, financeiros e patrimoniais do IIPC;
- f) Despachar os assuntos da competência própria do IIPC que, por lei, não careçam de resolução superior;
- g) Promover a elaboração e aprovação dos projectos de instrumentos de gestão previsional e dos documentos de prestação de contas do IIPC;
- h) Promover a elaboração dos regulamentos internos dos serviços, bem como as respectivas alterações;
- i) Propor a abertura e o encerramento de delegações;
- j) Assegurar a execução dos instrumentos de gestão previsional e dos regulamentos do IIPC, das deliberações dos seus órgãos colegiais e das decisões da entidade de superintendência;
- k) Propor o quadro de pessoal, os regulamentos laborais e a tabela salarial aplicável ao pessoal do IIPC;
- l) Propor o provimento de cargos de direcção e de chefia;
- m) Autorizar a admissão de pessoal ou a cessação do respectivo vínculo funcional ou laboral, nos termos das leis e normas aplicáveis;
- n) Exercer a acção disciplinar sobre o pessoal do IIPC, nos termos legais;
- o) Manter a entidade de superintendência informada sobre as actividades do IIPC e apresentar-lhe, para autorização, aprovação ou homologação, os assuntos que dela careçam, nos termos legais;
- p) Contratar serviços e fornecimentos para a realização das atribuições do IIPC;
- q) O mais que lhe competir nos termos do estatuto do pessoal dirigente e equiparado ou que, não sendo conferido a qualquer dos outros órgãos, tenha sido cometido ao IIPC.

2. No exercício das suas funções, o Presidente tem direito a um secretário nos termos legalmente estabelecidos.

Secção III

Do Conselho Administrativo

Artigo 11º

(Natureza)

O Conselho Administrativo é o órgão deliberativo colegial do IIPC, em matéria de gestão administrativa e financeira.

Artigo 12º

(Composição)

1. O Conselho Administrativo é composto por:

- a) Presidente do IIPC, que o preside;
- b) Director da Direcção de Administração e Finanças;
- c) Director da Direcção de Ciências Humanas e Sociais;
- d) Director da Direcção de Salvaguarda do Património;
- e) Presidente do Conselho Científico.

2. Por decisão do Presidente, poderão participar nas reuniões do Conselho Administrativo outros trabalhadores do IIPC, sem direito a voto, quando se trata de questões da sua área funcional.

Artigo 13º

(Competência)

No exercício das suas funções, compete ao Conselho Administrativo:

- a) Elaborar e aprovar os instrumentos de gestão previsional e os regulamentos internos;
- b) Promover a elaboração e aprovação da prestação das contas de gerência, nos termos e prazos legalmente estabelecidos para os institutos públicos;
- c) Aprovar e autorizar a execução de despesas de montante superior a dez vezes o vencimento do cargo da Presidente do IIPC;
- d) Preparar os projectos de orçamento do IIPC e promover as alterações que se mostrarem necessárias ou convenientes;
- e) Deliberar sobre encargos decorrentes dos acordos ou contratos a celebrar com entidades oficiais ou particulares, nos termos da lei;
- f) Dar parecer sobre a realização de despesas a serem autorizadas pela entidade de superintendência;
- g) Pronunciar-se sobre a aceitação de heranças, legados e doações;
- h) Decidir sobre a criação ou a extinção de serviços, sem prejuízo para as competências da entidade de superintendência;
- i) Deliberar em geral sobre os assuntos de carácter administrativo e financeiro que devem ser submetidos à aprovação da entidade de superintendência;
- j) Emitir parecer sobre todos os assuntos administrativos e financeiros que lhe sejam submetidos pelo Presidente do IIPC;
- k) O mais que lhe for cometido por lei ou pela entidade de superintendência.

Artigo 14º

(Funcionamento)

1. O Conselho Administrativo reúne-se ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente do IIPC.

2. O Conselho Administrativo aprovará o seu regulamento interno.

Secção IV

Do Conselho Científico

Artigo 15º

(Natureza)

O Conselho Científico é o órgão de orientação e coordenação científicas que vela pela produção, diversificação e qualidade da investigação sócio-cultural, bem como pelos princípios que deverão nortear a conservação, a restauração, a utilização e a promoção do património cultural móvel e imóvel, material e imaterial.

Artigo 16º

(Composição)

1. O Conselho Científico integra:

- a) O Presidente do IIPC, enquanto tal, com direito à palavra, mas sem direito a voto;
- b) O Director de Ciências Humanas e Sociais;
- c) O Director de Salvaguarda do Património;
- d) Um investigador do IIPC, representando o colectivo dos seus pares;
- e) Três cidadãos de reconhecida competência, de preferência habilitados com o grau de Doutor ou o de Mestre, em área abrangida pelas atribuições do IIPC, designados pela entidade de superintendência.

Artigo 17º

(Presidente)

1. O presidente do Conselho Científico deve pertencer ao quadro do IIPC e é eleito pelos membros do Conselho, de entre os seus pares.

2. O presidente do Conselho Científico será substituído, nas suas faltas, ausências e impedimentos, pelo membro do Conselho Científico que este designar.

Artigo 18º

(Competência)

No exercício das suas funções, compete ao Conselho Científico, designadamente:

- a) Pronunciar-se sobre o programa de actividades do IIPC e as áreas prioritárias de investigação;
- b) Aprovar os regulamentos e os projectos de investigação, individuais ou colectivos;
- c) Emitir parecer sobre propostas de celebração de acordos, convénios e protocolos de cooperação com instituições congéneres, nacionais ou estrangeiras;

d) Elaborar os planos anuais e plurianuais de investigação;

e) Emitir parecer sobre a qualidade dos trabalhos científicos, quando realizados no âmbito do IIPC, ou quando solicitado pelo Presidente do IIPC ou pela entidade de superintendência;

f) Acompanhar, facilitar e apoiar as acções de investigação científica e de salvaguarda do património;

g) Constituir e extinguir núcleos de investigação;

h) Supervisionar as publicações do IIPC e aprovar previamente quaisquer outras publicações de carácter cultural que devam ser dadas à estampa com a chancela do IIPC;

i) Propor e preparar a organização de conferências, seminários e cursos de interesse para o IIPC;

j) O mais que lhe for legalmente cometido.

Artigo 19º

(Funcionamento)

1. O Conselho Científico reúne-se ordinariamente de três em três meses e, extraordinariamente, sempre que, necessário.

2. O Conselho Científico pode funcionar em secções específicas ou especializadas sempre que a natureza da matéria o justifique.

3. O Conselho Científico aprova o respectivo regimento.

CAPÍTULO III

Serviços

Secção I

Disposições gerais

Artigo 20º

(Enumeração)

1. São serviços do IIPC:

- a) A Direcção de Administração e Finanças (DAF);
- b) A Direcção de Ciências Humanas e Sociais (DCHS);
- c) A Direcção de Salvaguarda do Património (DSP).

Artigo 21º

(Chefias)

1. As direcções são dirigidas por directores providos, sob proposta do Presidente, nos termos legalmente aplicáveis aos institutos.

2. Os directores das Ciências Humanas e Sociais e da Salvaguarda do Património, bem como os chefes de Divisão, serão recrutados entre o pessoal da carreira de investigação.

Secção II

Direcção de Administração e Finanças

Artigo 22º

(Natureza)

A Direcção de Administração e Finanças (DAF) é o serviço de apoio técnico-administrativo encarregado de gerir os assuntos comuns a todos os serviços do IIPC, nomeadamente os relacionados com os recursos humanos, materiais, financeiros e patrimoniais.

Artigo 23º

(Competência)

No exercício das suas funções, compete-lhe, em conformidade com as normas legais aplicáveis e de acordo com as orientações e instruções do Presidente do IIPC, designadamente:

- a) Assegurar a gestão administrativa, financeira e patrimonial do IIPC;
- b) Preparar os projectos de instrumentos de gestão previsional e de documentos de prestação de contas do IIPC;
- c) O mais que lhe for cometido pelo Presidente do IIPC.

Artigo 24º

(Estruturação)

Para melhor organização e consequente eficácia e eficiência, a Direcção de Administração e Finanças estrutura-se em:

- a) Divisão de Recursos Humanos e Financeiros (DRHF);
- b) Divisão de Equipamentos e Património (DEP).

Subsecção I

Divisão de Recursos Humanos e Financeiros

Artigo 25º

(Competência)

No exercício das suas funções, compete à Divisão de Recursos Humanos e Financeiros (DRHF), designadamente:

- a) Tratar do expediente de nomeação, progressão e promoção do pessoal do quadro do IIPC;
- b) Cuidar do expediente relativo a férias, licenças sem vencimento e de longa direcção;
- c) Responder pela boa organização dos processos individuais e velar pela sua actualização, sempre que ocorrer situações justificáveis;
- d) Colaborar na elaboração de projectos de instrumentos de gestão previsional e de documentos de prestação de contas do IIPC;

- e) Processar as folhas de pagamentos e velar pelo eficiente processamento destes;
- f) Cuidar de tudo o mais que, em matéria de recursos humanos e financeiros, lhe for superiormente solicitado ou distribuído.

Subsecção II

Divisão de Equipamentos e Património

Artigo 26º

(Competência)

No exercício das suas funções, compete à Divisão de Equipamentos e Património (DEP), designadamente:

- a) Cuidar da boa manutenção de todo o património móvel e imóvel do IIPC;
- b) Fazer anualmente o inventário de todos os bens móveis e imóveis do IIPC;
- c) Inventariar as necessidades dos serviços do IIPC em materiais de secretaria, equipamentos informáticos e outros, e providenciar a sua distribuição, afectação e manutenção, sempre que necessário;
- d) Providenciar as necessidades em combustíveis, a legalidade e funcionalidade da circulação das viaturas e a sua disponibilização para as necessidades dos serviços;
- e) De tudo o mais que, em matéria de equipamentos e património, lhe for superiormente incumbido.

Secção III

Direcção de Ciências Humanas e Sociais

Artigo 27º

(Natureza)

A Direcção de Ciências Humanas e Sociais (DCHS) é o serviço do IIPC encarregado de desenvolver e promover a investigação sócio-cultural nos domínios compatíveis.

Artigo 28º

(Competência)

1. No exercício das suas funções, compete à Direcção de Ciências Humanas e Sociais desenvolver e promover a investigação sócio-cultural, nomeadamente:

- a) Inventariar, recolher, organizar toda a documentação relativa à história de Cabo Verde;
- b) Proceder ao estudo científico dos documentos, visando estabelecer não só os contornos, mas a própria história da Nação cabo-verdiana;
- c) Desenvolver e apoiar acções de promoção e de divulgação da História de Cabo Verde, no país e na diáspora;

- d) Inventariar os campos e sub-campos das tradições orais nacionais e promover a sua actualização periódica;
- e) Promover a recolha, conservação, transcrição, tratamento, estudo e divulgação das tradições orais nacionais;
- f) Organizar as tradições orais recolhidas em ordem a servirem como fontes documentais às diversas áreas de investigação;
- g) Proceder a estudos interpretativos no domínio antropológico e em diversas áreas conexas ou afins, visando estabelecer cientificamente os reais contornos da antropologia cabo-verdiana;
- h) Clarificar e definir, até onde for possível, o padrão cultural cabo-verdiano e os seus limites;
- i) Desenvolver e apoiar acções tendentes a divulgar a antropologia cabo-verdiana, no país e na diáspora;
- j) Inventariar, recolher, organizar e disponibilizar o léxico da língua cabo-verdiana, bem como dados e documentos relativos à formação e evolução da mesma e da sua escrita;
- k) Realizar estudos, fazer propostas e desenvolver acções conducentes à adopção e oficialização de um alfabeto para a escrita da língua cabo-verdiana;
- l) Promover estudos e acções conducentes à oficialização da língua cabo-verdiana;
- m) Promover, a diversos níveis, a divulgação de estudos sobre a língua cabo-verdiana;
- n) Sensibilizar a sociedade cabo-verdiana para a importância da língua nacional e a da pertinência da sua utilização oral e escrita, a todos os níveis, enquanto símbolo da identidade e da unidade cabo-verdianas e veículo fundamental da cultura nacional;
- o) Colaborar e apoiar o Ministério da Educação na produção de material didáctico em língua nacional e na implementação do ensino desta língua, enquanto instrumento e matéria;
- p) Promover a aprendizagem da escrita do cabo-verdiano a diversos níveis e estimular a sua difusão;
- q) Desenvolver e apoiar acções tendentes a promover e incentivar a escrita e a leitura na língua cabo-verdiana.

Secção IV

Direcção de Salvaguarda do Património

Artigo 29º

(Natureza)

A Direcção de Salvaguarda do Património (DSP) é o serviço do IIPC encarregado de coordenar, fiscalizar, e executar acções respeitantes à salvaguarda, protecção, desenvolvimento e promoção do património cultural móvel e imóvel.

Artigo 30º

(Competência)

1. No exercício das suas funções, compete à Direcção de Salvaguarda do Património, nomeadamente:

- a) Apoiar e fomentar a criação e o funcionamento de organismos destinados à defesa e valorização do património cultural;
- b) Planear e promover a pesquisa, cadastro, inventariação e classificação do património cultural e organizar acções tendentes à sua salvaguarda e conservação;
- c) Promover e assegurar a preservação e defesa dos bens pertencentes ao domínio arqueológico;
- d) Propor, nos termos da lei, a expropriação de bens imóveis classificados que corram grave risco de degradação ou de utilização inadequada, bem como de imóveis situados nas respectivas zonas de protecção que prejudiquem a conservação dos bens imóveis classificados ou o seu enquadramento e utilização;
- e) Assegurar, através de equipas constituídas para o efeito, a salvaguarda do património considerado em risco de deterioração imediata;
- f) Colaborar com os municípios, associações e particulares em assuntos relacionados com a salvaguarda do património;
- g) Executar todas as acções de cooperação respeitantes ao património cultural móvel e imóvel, em articulação com os serviços competentes do departamento governamental responsável pela política externa;
- h) Inventariar, recolher, organizar e disponibilizar dados e documentos que possam servir de base aos trabalhos e estudos científicos em museologia nacional;
- i) Propor e promover a criação e gestão de museus e espaços museológicos;
- j) Promover o restauro de objectos de interesse cultural;

2. A Direcção de Ciências Humanas e Sociais organiza-se em Divisões, ouvido o Conselho Científico.

- k) Colaborar e apoiar tecnicamente os municípios na criação e gestão de museus municipais;
- l) Desenvolver e apoiar acções de divulgação e promoção de objectos e espaços museológicos cabo-verdianos;
- m) Inventariar, recolher, organizar e disponibilizar dados e documentos que possam dar a conhecer ou servir de base a estudos de monumentos e sítios nacionais;
- n) Promover a classificação de monumentos e sítios nacionais, urbanos, paisagísticos e outros;
- o) Promover estudos, elaborar projectos, fazer o acompanhamento técnico e fiscalizar as obras em edifícios isolados ou conjuntos que tenham valor universal ou interesse nacional;
- p) Cuidar da salvaguarda, protecção e conservação dos monumentos e sítios classificados;
- q) Promover o embargo administrativo de quaisquer obras ou trabalhos não autorizados ou que estejam a ser efectuados em desconformidade com a lei sobre o património cultural;
- r) Desenvolver e apoiar acções de divulgação, valorização, promoção dos monumentos e sítios nacionais, bem como o seu aproveitamento turístico-cultural;
- s) Promover e assegurar a preservação e defesa dos bens pertencentes ao domínio arqueológico nacional;
- t) Acompanhar, promover e participar na coordenação e fiscalização dos trabalhos arqueológicos terrestres e subaquáticos, bem como na sua salvaguarda e valorização;
- u) Propor a concessão de autorização para a realização de quaisquer trabalhos arqueológicos, nomeadamente subaquáticos;
- v) Pronunciar-se sobre pedidos de cedência ou empréstimo e de exportação temporária ou definitiva de espécies de valor arqueológico, ainda que não inventariados;
- w) Propor impedimento da exportação não autorizada dos bens referidos na alínea anterior;
- x) Desenvolver e apoiar acções de formação e de divulgação na área da arqueologia;
- y) Promover e apoiar iniciativas respeitantes ao património cultural, nomeadamente missões, visitas, viagens de estudo, exposições e conferências.

2. A Direcção de Salvaguarda do Património organiza-se em Divisões, ouvido o Conselho Científico.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Artigo 31º

(Regime)

1. O pessoal do IIPC está sujeito ao regime jurídico geral das relações de trabalho, bem como ao respectivo regime de previdência social.

2. O pessoal do IIPC é recrutado pelos órgãos próprios de direcção e gestão do mesmo, nos termos dos presentes estatutos e regulamentos.

Artigo 32º

(Foro)

O pessoal do IIPC está sujeito, quanto às relações do trabalho, à jurisdição dos tribunais com competência em matéria de trabalho.

Artigo 33º

(Quadro de pessoal)

O IIPC dispõe de um quadro de pessoal a aprovar pela entidade de superintendência.

Artigo 34º

(Transição de pessoal - garantia de direitos)

1. Aos funcionários dos extintos Instituto de Promoção Cultural e Gabinete de Salvaguarda do Património que transitarem para o IIPC são mantidos todos os direitos adquiridos que não sejam incompatíveis com a nova situação.

2. O pessoal que à data da entrada em vigor do presente diploma, nomeado, contratado ou exercendo funções sem título jurídico adequado, considera-se provido nos respectivos lugares, independentemente de quaisquer formalidades.

3. O provimento do pessoal referido no número precedente far-se-á de acordo com o mapa anexo, que faz parte integrante do presente diploma, sendo considerado relevante para o efeito todo o tempo de serviço anteriormente contado para a evolução na carreira, ao abrigo da legislação então aplicável.

4. O provimento do pessoal referido no número antecedente, abrange todo o pessoal na situação de licença ilimitada e licença sem vencimento de longa duração, oriundo dos serviços extintos ao abrigo do presente diploma e do ex-Centro Nacional de Artesanato.

5. O tempo de serviço como contratado prestado sem título jurídico adequado pelo pessoal referido nos números antecedentes, releva na categoria de ingresso em que vierem a ser providos para efeito de progressão na categoria e promoção na carreira.

Artigo 35º

(Distribuição do pessoal)

A distribuição do pessoal pelos diversos serviços é feita mediante despacho do Presidente do IIPC, tendo em conta

as necessidades de cada serviço e a qualificação dos funcionários, ouvidos os directores dos respectivos serviços e, na medida do possível, os próprios funcionários.

CAPÍTULO V

Regime Patrimonial e Financeiro

Artigo 36º

(Património)

O IIPC tem património próprio constituído pela universalidade dos direitos e bens recebidos ou adquiridos, no âmbito das suas atribuições ou para o exercício das suas actividades.

Artigo 37º

(Receitas)

1. Constituem receitas próprias do IIPC:

- a) As transferências e outras dotações do Estado;
- b) Os donativos atribuídos por quaisquer entidades privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- c) Os rendimentos de bens próprios ou da constituição de direitos sobre eles;
- d) O produto da venda dos bens e serviços que produza;
- e) O produto de quaisquer indemnizações que lhe sejam devidas;
- f) Quaisquer outras receitas provenientes da sua actividade ou que, por lei ou contrato, lhe devam pertencer;
- g) Os saldos das contas de gerência, bem como os juros de contas ou depósitos.

Artigo 38º

(Despesas)

Constituem despesas próprias do IIPC os encargos com o seu funcionamento e os inerentes ao cumprimento das actividades decorrentes das atribuições que lhe são próprias, bem como os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos e serviços que tenha de utilizar.

Artigo 39º

(Movimentação de fundos)

1. Os fundos do IIPC são depositados em conta própria à ordem, numa instituição de crédito, só podendo ser movimentados a débito mediante duas assinaturas conjuntas.

2. A simples assinatura de cheques ou outros documentos de movimentação de fundos, para pagamentos de despesas já autorizadas, poderá ser feita por dois membros do Conselho Administrativo, sem intervenção necessária do Presidente do IIPC.

3. O regulamento interno poderá fixar as situações, os limites e os termos em que o Presidente e outros membros do Conselho Administrativo poderão movimentar fundos do IIPC, para pagamento de despesas já autorizadas.

4. Para pequenas despesas o IIPC disporá, em cofre, de um pequeno fundo de maneo, dentro dos limites legalmente estabelecidos.

Artigo 40º

(Instrumentos de gestão financeira)

1. A gestão do IIPC é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão provisional:

- a) Plano anual de actividades;
- b) Orçamento anual;
- c) Relatório de actividades e financeiro.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ainda ser elaborados programas plurianuais de actividades e financeiros.

Artigo 41º

(Controle financeiro e prestação de contas)

1. O IIPC está sujeito à fiscalização do Tribunal de Contas.

2. A actividade financeira do IIPC está sujeita ao controle exercido pelos serviços de Inspeção de Finanças do Estado ou através de auditorias externas ordenadas pelo membro do Governo que superintende no Instituto.

CAPÍTULO VI

Superintendência do Governo

Artigo 42º

(Entidade de superintendência)

A superintendência sobre o IIPC incumbe ao membro do Governo responsável pela área da Cultura.

Artigo 43º

(Poderes de superintendência)

1. Compete à entidade que assegura a superintendência:

- a) Designar os dirigentes do IIPC;
- b) Fiscalizar e inspeccionar o funcionamento do IIPC e a legalidade e o mérito da actuação dos respectivos órgãos de direcção e gestão;
- c) Solicitar e obter as informações necessárias ou convenientes sobre a execução dos programas e orçamentos do IIPC e sobre a realização das respectivas atribuições;
- d) Orientar superiormente a actividade do IIPC, indicando-lhe as metas, objectivos, estratégias e critérios de oportunidade político-administrativa, enquadrando-o sectorial e globalmente na Administração Pública e no

conjunto das actividades culturais do país e podendo dirigir-lhe instruções sobre a forma de interpretar e aplicar a lei, mas estando-lhe vedado dar-lhe ordens quanto às decisões concretas a tomar para a realização das respectivas atribuições;

- e) Substituir-se aos órgãos do IIPC em nome e no interesse deste, para suprir a omissão ou inércia desses órgãos, nos casos em que os mesmos estavam legalmente vinculados a agir;
- f) Aprovar os instrumentos de gestão previsional do IIPC;
- g) Homologar os documentos de prestação de contas do IIPC;
- h) Homologar os regulamentos internos do IIPC;
- i) Aprovar o quadro de pessoal e o estatuto do pessoal do IIPC, bem como o respectivo Plano de Cargos, Carreira e Salários;
- j) Autorizar os actos de aquisição, oneração e alienação de imóveis, de semoventes e de móveis sujeitos a registo, praticados pelos órgãos próprios do IIPC;
- k) Autorizar a contratação de empréstimos, quando permitidos por lei;
- l) Autorizar a abertura e o encerramento de delegações;
- m) Autorizar a aceitação de donativos, heranças e legados litigiosos ou sujeitos a encargos;
- n) Suspender, revogar e anular, nos termos da lei, os actos dos órgãos do IIPC que violem a lei ou sejam considerados inoportunos e inconvenientes para o interesse público;
- o) O mais que lhe for cometido por lei ou pelos estatutos do IIPC.

2. As competências previstas nas alíneas j) e l), bem como a competência para aprovação de orçamentos do ICC incluída na alínea f) do nº 1, são exercidas por despacho conjunto com o membro do Governo responsável pela área das Finanças.

CAPÍTULO VII

Disposições Diversas

Artigo 44º

(Direito subsidiário)

Em tudo o que não esteja expressamente regulado nos presentes estatutos, regem as normas legais e regulamentares aplicáveis aos institutos públicos da mesma espécie.

Artigo 45º

(Sucessão)

1. O IIPC sucede na universalidade dos direitos e obrigações, sem necessidade de quaisquer formalidades, ao Instituto Nacional da Investigação e do Património Culturais (INIPC).

2. Consideram-se reportadas ao IIPC todas as referências anteriormente feitas ao INIPC.

ANEXO

Lista nominal do pessoal que transita para o IIPC ao abrigo dos números 1 a 5 do artigo 34º do presente diploma.

| N.º de Ordem | Nome | Cargo para o qual Transita | |
|--------------|---|----------------------------|------------|
| | | Nível | Ref./ Esc. |
| 1 | Manuel Monteiro da Veiga b) | Tec.Superior | 15/E |
| 2 | Eutrópio Lima da Cruz | Tec.Superior | 15/D |
| 3 | Zelinda Maria Silva Cohen C. e Silva | Tec.Superior | 15/D |
| 4 | Daniel Spencer Brito | Tec.Superior | 15/D |
| 5 | José Luís Hopfer Cordeiro Almada | Tec.Superior | 15/D |
| 6 | José Maria Fernandes Barreto | Tec.Superior | 15/C |
| 7 | Verónica Esmeralda dos Reis Freire | Tec.Superior | 15/B |
| 8 | Ilídio Cabral Baleno | Tec.Superior | 15/D |
| 9 | Iva Maria Ataíde Vilhena Cabral | Tec.Superior | 15/C |
| 10 | António Leão de Aguiar C. C.Silva | Tec.Superior | 15/C |
| 11 | Vasco Jorge Oliveira Martins | Tec.Superior | 15/D |
| 12 | Larissa Petrovna Rodrigues | Tec. Superio | 15/C |
| 13 | Tomé Varela da Silva | Tec.Superior | 15/D |
| 14 | Carlos Alberto Inácio R. de Carvalho a) | Tec.Superior | 15/B |
| 15 | Humberto Elisio da Cruz Lima | Tec.Superior | 15/B |
| 16 | Carlos Adriano Neves Delgado | Tec. Superior | 13/B |
| 17 | Nélida Maria Lima Rodrigues | Tec.Superior | 14/B |
| 18 | Charle Samson Comlanvi Akibodé | Tec.Superior | 14/B |
| 19 | Fátima Idalina Mendes Vieira Barbosa c) | Tec.Superior | 13/A |
| 20 | Martinho Robalo de Brito | Tec.Superior | 13/A |
| 21 | Maria Eugénia Gomes Alves | Tec.Superior | 13/A |
| 22 | Manuel Nobre de Moraes | Tec.Superior | 13/A |
| 23 | João Evangelista Fortes | Prof.Artesão | 11/E |
| 24 | Isabel Lima Duarte | Prof.Artesão | 11/E |
| 25 | Nilza Maria Évora Mota | Oficial Adm. | 9/D |
| 26 | Augusta Piedade | Oficial Adm. | 9/D |
| 27 | Júlio César Gomes Évora | Tec.Profiss. | 8/D |
| 28 | Luís de Oliveira Tolentino d) | Tec.Profiss. | 8/E |
| 29 | José António Moreno Tavares | Tec.Profiss. | 7/C |
| 30 | Virgínia Moreno Tavares | Tec.Profiss. | 7/C |
| 31 | Maria Amélia Monteiro Cardoso | Tec.Profiss. | 7/A |
| 32 | Manuel António Barbosa | Tec.Prof. | 5/G |
| 33 | Maria Aldina Freire | Assist.Adm | 6/C |
| 34 | Odete Maria Correia da Fonseca c) | Assist.Adm. | 6/A |
| 35 | Dinora Augusta Lima Alves Soares c) | Assist.Adm. | 6/A |
| 36 | Maria Nascimento Freire Semedo | Escrit.Dact. | 2/E |
| 37 | Lina Fernandes Semedo Furtado | Escrit.Dactil. | 2/D |
| 38 | Claudina Helena dos Reis M.da Moura | Escrit.Dactil. | 2/C |
| 39 | Inês Monteiro dos Santos | Escrit.Dactil. | 2/C |
| 40 | Filomena Pinto M. de Carvalho | Aux.Adm. | 2/A |
| 41 | Alberto Oliveira Garcia | Condutor | 2/A |
| 42 | Jacinto Vaz | Aj.S. Gerais | 1/D |
| 43 | Guilhermina Lopes de Pina | Aj. S.Gerais | 1/C |
| 44 | Ana Gomes Alves | Aj.S. Gerais | 1/C |
| 45 | Sérgio Lopes Mendonça | Aj.S. Gerais | 1/C |
| 46 | Maria Rosa Barreto da Moura | Aj.S. Gerais | 1/B |

a) Comissão de Serviço

b) Deputado Profissional

c) Licença s/vencimento de longa duração

d) Licença ilimitada (Pediú reingresso ao quadro)

O Ministro da Cultura e Desportos, *Jorge Homero Tolentino Araújo*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO
PLANEAMENTO

Gabinete do Ministro

Portaria nº 12/2004

de 17 de Maio

Tendo em conta que foi requerida a constituição de uma Instituição Financeira Internacional, na forma de entidade autónoma;

Considerando que estão verificados os pressupostos legais exigidos;

Considerando que a instalação da referida instituição financeira internacional corresponde aos interesses do desenvolvimento económico de Cabo Verde;

Ouvido o Banco de Cabo Verde;

Ao abrigo do n.º 1 dos artigos 2º e 5º do Decreto-Lei n.º 66/97, de 3 de Novembro, que regula as condições específicas de autorização da constituição ou estabelecimento e do funcionamento em Cabo Verde de instituições financeiras internacionais;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro das Finanças e Planeamento, o seguinte:

Artigo 1º

É autorizada a constituição de uma instituição financeira internacional, na forma de entidade autónoma com a denominação de Banco Internacional de Investimento (I.F.I) S.A., para praticar, nos termos requeridos, as operações permitidas pela Lei aplicável

Artigo 2º

A presente Portaria produz efeitos imediatamente.

Gabinete do Ministro das Finanças e Planeamento, na Praia, aos 28 de Abril de 2004. — O Ministro, *João Pinto Serra*.

Despacho

No âmbito da Reforma da Tributação sobre a Despesa, certos sectores de actividades, por razões técnicas e de política económica e social, consideradas prioritárias, foram isentos do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), como

são os casos da saúde, da agricultura, silvicultura e pecuária, e do ensino.

O n.º 1 do artigo 12º do Regulamento do IVA (RIVA) isenta deste imposto as importações definitivas de bens cuja transmissão no território nacional seja isenta do imposto.

O n.º 27 do artigo 9º do RIVA isenta do IVA, de um modo geral, as transmissões de bens afectos a um sector de actividade isento.

A Nomenclatura Aduaneira do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH), em uso nas Alfândegas de Cabo Verde, é demasiado técnica, agrupando as mercadorias por categorias tarifárias, tornando difícil, em muitos casos, especificar, na lista anexa ao RIVA, por posições pautais, certos produtos que, dentro desta óptica, pela sua natureza e finalidade, deverão ser isentos.

Nesta conformidade,

Convindo dar protecção, conforme o desiderato da lei, a esses sectores eleitos como prioritários para o desenvolvimento sócio-económico do País,

Esclareço e determino o seguinte:

Artigo 1º

São isentos do IVA, na importação, os bens destinados a um sector de actividade isento deste imposto, desde que reconhecidos, em parecer fundamentado, pelo departamento estatal responsável pela execução da política do Governo no respectivo sector, como exclusivamente destinados a esse sector, incluindo os produtos de base utilizados na produção de bens destinados ao mesmo fim, efectuada por entidades cuja actividade esteja, exclusivamente, relacionada com os referidos sectores.

Artigo 2º

Os pedidos serão feitos, caso por caso, devidamente documentados com o parecer referido no artigo anterior, e serão decididos pelo Director-Geral das Alfândegas, em quem delego competência para o efeito.

Cumpra-se como se determina.

Publique-se.

Gabinete do Ministro das Finanças e Planeamento, na Praia, aos 28 de Abril de 2004. — O Ministro, *João António Pinto Serra*.

Na secção de vendas da Imprensa Nacional Encontra à venda as seguintes Brochuras

| | |
|---|----------|
| Imposto Único Sobre o Património IUP | 300\$00 |
| Imposto Único Sobre o Rendimento IUR..... | 850\$00 |
| Código das Empresas Comercias e Registo de Firmas | 1400\$00 |
| I Volume do Imposto Sobre o Valor Acrescentado IVA | 700\$00 |
| II Volume do Imposto Sobre o Valor Acrescentado IVA | 400\$00 |



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@cvtelecom.cv

ASSINATURAS

Para o país:

| | Ano | Semestre |
|-----------------|-----------|-----------|
| I Série | 5 000\$00 | 3 700\$00 |
| II Série | 3 500\$00 | 2 200\$00 |
| III Série | 3 000\$00 | 2 000\$00 |

AVULSO por cada página 10\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 10\$00

Para países de expressão portuguesa:

| | Ano | Semestre |
|-----------------|-----------|-----------|
| I Série | 6 700\$00 | 5 200\$00 |
| II Série | 4 800\$00 | 3 800\$00 |
| III Série | 4 000\$00 | 3 000\$00 |

Para outros países:

| | | |
|-----------------|-----------|-----------|
| I Série | 7 200\$00 | 6 200\$00 |
| II Série | 5 800\$00 | 4 800\$00 |
| III Série | 5 000\$00 | 4 000\$00 |

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

| | |
|------------------|-----------|
| 1 Página | 5 000\$00 |
| 1-2 Página | 2 500\$00 |
| 1-4 Página | 1 000\$00 |

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 160\$00